

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira - Vice-Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Fernando Toledo
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Alberto Pires de Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro Presidente

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro Ouvidor

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Procurador Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Cicero Amélio da Silva	02
Decisão Simples	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Maria Cleide Beserra	09
Atos e Despachos	09
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	11
Atos e Despachos	11
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	11
Acórdão	11
Coordenação do Plenário	12
Atos e Despachos	12

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 138/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no inciso I do art. 31 do Regimento Interno,

Considerando que o caráter ininterrupto da atividade-fim do Tribunal de Contas preserva-se ainda que suspenso o expediente, por meio de sistema de plantão;

Considerando o teor do artigo 220 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) que disciplina a suspensão de prazos processuais;

Considerando, ainda, o recesso do Poder Judiciário Estadual, nos termos do disposto no artigo 37 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, e do Ato Normativo nº 63, de 3 de dezembro de 2019; e

Considerando, por fim, o teor da Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas funcionará durante o período de recesso, das 8h às 14h, compreendido entre 19 de dezembro de 2020 a 3 de janeiro de 2021, em regime de plantão.

Art. 2º Estarão submetidas ao em regime de plantão as seguintes Unidades Administrativas:

- I – Gabinete da Presidência;
- II – Diretoria Geral;
- III – Diretoria Financeira;
- IV – Setor de Protocolo;
- V – Diretoria de Recursos Humanos;
- VI – Diretoria de Tecnologia e Informática;
- VII – Procuradoria Jurídica;
- VIII – Comissão Permanente de Licitação;
- IX – Diretoria de Controle Interno; e
- X – Recepção.

Art. 3º A Chefia imediata das Unidades Administrativas elencadas no **caput** deverão indicar à Diretoria Geral, até o dia 18 de dezembro de 2020, o rol dos servidores e os dias em que prestarão seus serviços durante o recesso, mediante sistema de rodízio, podendo haver compensação das horas trabalhadas.

Parágrafo Único. O servidor não indicado previamente que eventualmente comparecer ao seu posto de trabalho durante o período de recesso não terá direito à compensação das horas registradas neste lapso temporal, salvo se convocado pela Presidência ou Diretoria-Geral.

Art. 4º No período de recesso das atividades do Tribunal de Contas será suspenso o



curso do prazo processual, até o dia 20 de janeiro de 2020, conforme previsão inserta no art. 220 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº: TC-4451/2020

Interessado: SOPROBEM

Considerando o que consta dos autos, assim como o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 24, atestando que se encontra revestido de todas as formalidades legais, APROVO o Parecer PJTCE/AL nº 322/2020, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 25-26, e, AUTORIZO a prorrogação do Termo de Cessão de Bem Móvel firmado com o Serviço de Promoção e Bem-Estar Comunitário – SOPROBEM.

Maceió, 14 de dezembro de 2020.

Processo nº: TC-4452/2020

Interessado: ITERAL

Considerando o que consta dos autos, assim como o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 20, atestando que se encontra revestido de todas as formalidades legais, APROVO o Parecer PJTCE/AL nº 323/2020, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 24-25, e, AUTORIZO a prorrogação do Termo de Cessão de Bem Móvel firmado com o Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas.

Maceió, 14 de dezembro de 2020.

Processo nº: TC-3795/2020

Interessado: UNIKA TERCEIRIZAÇÃO

Considerando o Despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 56, atestando que se encontra instruído com os documentos necessários à adequada instrução do feito.

Considerando, ainda, o deferimento da repactuação de preços contratuais, instruído nos autos do processo TC-2951/2020, ADOTO o Parecer PJ TC/AL nº 324/2020 exarado pela douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, de fls. 57-58, entendendo pela necessidade do pagamento dos valores levantados pela Diretoria Administrativa

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão de empenho prévio.

Maceió, 14 de dezembro de 2020.

Processo nº: TC-4348/2020

Interessado: UNIKA TERCEIRIZAÇÃO

Considerando o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 131-132, atestando que se encontra revestido de todas as formalidades legais para seu prosseguimento, com a ressalva da necessidade de renovação da garantia contratual e apto a análise jurídica; APROVO o Parecer nº PJTCEAL 321/2020, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 133-137, conclusivo pelo deferimento do pedido formulado às fls. 2, ao tempo em que, com fundamento no art. 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, AUTORIZO o aditivo ao Contrato 042/2015.

Maceió, 15 de dezembro de 2020.

Processo nº: TC-4349/2020

Interessado: SAILE EMPREENDIMENTOS

Considerando o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 146-147, atestando que se encontra revestido de todas as formalidades legais para seu prosseguimento, com a ressalva da necessidade de renovação da garantia contratual e apto a análise jurídica; APROVO o Parecer nº PJTCEAL 320/2020, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 148-152, conclusivo pelo deferimento do pedido formulado às fls. 2, ao tempo em que, com fundamento no art. 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, AUTORIZO o aditivo ao Contrato 041/2015.

Maceió, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro Cicero Amélio da Silva

Decisão Simples

PROCESSO	TC/AL nº 13.439/2017
INTERESSADO(A)	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS – SESAU Sr. Carlos Christian R. Teixeira – Ex-Secretário de Saúde
ASSUNTO	Representação

Decisão Simples nº 08/2020 – GCAPAA – SUBSTITUIÇÃO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.

PELO ACOLHIMENTO DO PLEITO. CONCESSÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS QUINZE DIAS.

1. Trata o presente de solicitação de prorrogação de prazo para o oferecimento de defesa, em expediente que tem como subscritor o Sr. Carlos Christian R. Teixeira, ex-secretário de Estado da Saúde de Alagoas.

2. O Processo nº TC 13.439/2017 tem por objeto suposto descumprimento dos comandos estipulados no art. 5º da Lei nº 8.666/93, no que tange ao pagamento de despesas, em face da Secretária de Estado da Saúde de Alagoas.

3. Após o regular trâmite do feito, na sessão plenária de 21 de outubro de 2020 foi exarado o Acórdão nº 2.495/2020 nos presentes Autos, de lavra do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, em cuja decisão foi aposta, dentre outras medidas: **CITAR** o ex-Secretário Estadual de Saúde **Carlos Christian R. Teixeira** para que no prazo de 15 dias apresente defesa em relação as alegações de violação à ordem de pagamento durante sua gestão, mormente no que tange quanto à falta de pagamento dos credores de 2014, apresentando os documentos necessários à comprovação de suas assertivas.

4. Em 04 de novembro de 2020 o Sr. Carlos Christian R. Teixeira, através de e-mail, tomou conhecimento da referida decisão quando, na ocasião requereu cópia dos Autos.

5. Foi requerida a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em 16 de novembro de 2020, ou seja, dentro do lapso temporal concedido ao requerente.

6. Sob a ótica enfocada, considerando a tempestividade do requerimento de prorrogação de prazo, considerando a protocolização dos esclarecimentos necessários pelo Requerente a despeito de não ter sido expedido manifestação expressa sobre o pleito formulado, atitude que denota a boa-fé processual, ainda em consonância com o princípio da verdade material que norteia os processos de competência das Cortes de Contas, recepciono a justificativa apresentada pelo Sr. Carlos Christian R. Teixeira.

7. Desta forma, fazendo uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 57, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

7.1. - **AUTORIZAR** a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Carlos Christian R. Teixeira, concedendo o **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento que encaminhar esta decisão, para o cumprimento das determinações constantes no Acórdão Nº 2- 495/2020, deste Tribunal de Contas;

7.2. - **CIENTIFICAR** de que a não apresentação da documentação requerida poderá ensejar a multa prevista no art. 48, Lei 5.604/1994 (LOTCEAL) c/c o art. 207 da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL);

7.3. - **SOBRESTAR** o presente processo para o cumprimento das diligências requestadas, conforme permissivo inserto no art. 94, § 1º do Regimento Interno abrindo-se vista ao interessado pelo prazo estabelecido no item 7.1, conforme permissivo inserto no art. 94, § 1º do Regimento Interno;

7.4. - **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94 (LOTCEAL) § 1º do art. 201 da Resolução nº 003/2011 e ciência ao interessado por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200, III da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Maceió, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator – Portaria nº 786/2019

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2020, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 2905/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADO	Nilson Thomaz Rego
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 441/2020 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **41010-11896/2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição do **Sr. Nilson Thomaz Rego (fls. 02, TC/AL)**, **portador do CPF sob o nº 078.994.834-68**, inscrito sob a matrícula nº 240-2, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe “D”, com proventos integrais e paridade,

calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 288/2016** (fls. 39/41 do P.A.), e através dos despachos n.ºs. 286/2016, 1487/2016, 3775/2016 e 257/2017 (fls. 44/48, do P.A.) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 51.910, em 31 de janeiro de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de fevereiro de 2017** (fls. 50, do P.A.)

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 17, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.19)** às fls. 18, do TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 464/2020/6ªPC**.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado ingressou no serviço público em 01/07/1972, sob o regime CLT, cargo de Auxiliar de Contabilidade; posteriormente enquadrado no cargo de Assistente de Administração, por meio da Lei nº 5.464/1993. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **70 anos de idade e com 41 anos, 04 meses e 20 dias** de contribuição, contados de 01/07/1972 a 10/06/2015, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 34/36, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 51.910, em 31 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/02/2017, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Nilson Thomaz Rego, portador do CPF sob o nº 078.994.834-68, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

d) **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.**

Maceió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE
INTERESSADA	Maria de Fatima Souza Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 442/2020 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-7614/2010** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Sra. Maria de Fatima Souza Lima, portadora do CPF sob o nº 468.910.484-00**, inscrita sob a matrícula nº 49.324-4, do Quadro do Magistério Público Estadual, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, Nível I, Classe "D", nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Estadual nº 6.196/2000 – Estatuto do Magistério Público do Estado, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **Parecer PGE/PA nº 00-1179/2011** (fls. 25/32 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 11.075, em 05 de abril de 2011**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotonio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de abril de 2011** (fls. 31, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 59 do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Despacho nº 77/2016/1ªPC/RS**, manifesta pela realização de diligência, solicitando o envio da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 49 do P.A.).

7. Atendida a diligência, acostada aos autos, fls. 54 do P.A., o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.19)** às fls. 60 TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 542/2020/6ªPC**.

8. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

10. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que prevêem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO Nº	TC 9395/2011
-------------	--------------

(grifos nossos)

11. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 25/06/1985, no momento do requerimento da aposentadoria contava com **53 anos de idade** e com **26 anos, 02 meses e 20 dias** de contribuição, contados de 25/06/1985 a 06/09/2010, conforme Informação de Tempo de Serviço (fls. 19 do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 11.075, em 05 de abril de 2011, publicado no DOE de 06/04/2011**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria de Fatima Souza Lima, portadora do CPF sob o nº 468.910.484-00**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 10585/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE
INTERESSADA	Maria Cicera Oliveira Torres
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 443/2020 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-700/2010** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Sra. Maria Cicera Oliveira Torres, portadora do CPF sob o nº 148.329.094-87**, inscrita sob a matrícula nº 47.201-8, ocupante do cargo de Professora, Especial de Magistério, Nível I, Classe "D", do Quadro do Magistério Público Estadual, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Estadual nº 6.196/2000 – Estatuto do Magistério Público do Estado, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **Parecer PGE/PA nº 00-452/2011** (fls. 33/35, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 10.668, em 14 de março de 2011**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de março de 2011** (fls. 39, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 69, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Despacho nº 72/2016/1ºPC/RS**, manifesta pela realização de diligência, solicitando o envio da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 52 do P.A.).

7. Atendida a diligência, acostada aos autos, fls. 57 do P.A., o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1º PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.19)** às fls. 70 TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 543/2020/6ºPC**.

8. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição

Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

10. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que **tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

11. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 14/03/1985, no momento do requerimento da aposentadoria contava com **59 anos de idade** e com **25 anos, 02 meses e 21 dias** de contribuição, contados de 14/03/1985 a 25/02/2010, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 63/65v, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 10.668, em 14 de março de 2011, publicado no DOE de 15/03/2011**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria Cicera Oliveira Torres, portadora do CPF sob o nº 148.329.094-87**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 11278/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE
INTERESSADA	Creusa Ferreira Rebêlo Torres
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 444/2020 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-011723/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Sra. Creusa Ferreira Rebêlo Torres, portadora do CPF sob o nº 442.429.214-20**, inscrita sob a matrícula nº 20.582-6, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, Nível I, Classe "D", do Quadro do Magistério Público Estadual, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Estadual nº 6.196/2000 – Estatuto do Magistério Público do Estado, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **Parecer PGE/PA nº 00-1561/2012** (fls. 26/31 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 21.255, em 17 de julho de 2012**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de julho de 2012** (fls. 37, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 60, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Despacho nº 320/2015/1ªPC/RS**, manifesta pela realização de diligência, solicitando o envio da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 48 do P.A.).

7. Atendida a diligência, acostada aos autos, fls. 55 do P.A., o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.19)** às fls. 61 TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 559/2020/6ªPC**.

8. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

10. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

11. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 14/05/1976, no momento do requerimento da aposentadoria contava com **58 anos de idade e com 35 anos, 08 meses e 16 dias** de contribuição, contados de 14/05/1976 a 06/07/2011, conforme Certidão (fls. 05, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da

EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 21.255, em 17 de julho de 2012, publicado no DOE de 18/07/2012**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Creusa Ferreira Rebêlo Torres, portadora do CPF sob o nº 442.429.214-20**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 15119/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado – ITEC
INTERESSADA	Maria de Lourdes Góes Lôbo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 445/2020 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1900.003927/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Maria de Lourdes Góes Lôbo (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 241.018.934-20**, inscrita sob a matrícula nº 773-0, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe "C", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **Parecer PGE/PAI nº 354/2014** (fls. 54/64 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 35.987, em 30 de setembro de 2014**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de outubro de 2014** (fls. 69, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 83, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 4ª PC nº 001/2019, DOTCE/AL, 15.10.2019)** às fls. 84, do TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 581/2020/6ªPC/**.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 11/08/1982, cargo de Assistente de Administração. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **61 anos de idade** e com **31 anos, 04 meses e 11 dias** de contribuição, contados de 11/08/1982 a 11/12/2013, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 45/46v do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 35.987, em 30 de setembro de 2014, publicado no DOE de 01/10/2014**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria de Lourdes Góes Lôbo, portadora do CPF sob o nº 241.018.934-20**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 16700/2018
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi
ORIGEM	Prefeitura de Inhapi
INTERESSADA	Maria Aparecida Santos Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 446/2020 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1282/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria Aparecida Santos Souza (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 469.236.084-49**, inscrita sob a matrícula nº 460, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Inhapi, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, c/c 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 30, da Lei Municipal nº 05/2013.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer nº 97/2017-PGMI/BTC** (fls. 32/35 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 005/2017, em 21 de junho de 2017**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. José Cicero Vieira, concedendo o referido benefício, sendo **publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 28 de junho de 2017** (fls. 36/37, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 47).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 576/2020/6ºPC/PB**, (fls. 48).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme

dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

CF/88

(...)

(...)

(grifo nosso)

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 01/08/1986, cargo Auxiliar de Serviços Gerais. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **59 anos de idade** e com **30 anos, 09 meses e 01 dia** de contribuição, contados de 01/08/1986 a 26/04/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 42).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 005/2017, em 21 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 28/06/2017**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Maria Aparecida Santos Souza, portadora do CPF sob o nº 469.236.084-49** nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 16710/2018
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi
ORIGEM	Prefeitura de Inhapi
INTERESSADA	Maria José Pereira Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 447/2020 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1283/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária por idade especial de magistério da **Sra. Maria José Pereira Melo (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 495.320.144-20**, inscrita sob a matrícula nº 423, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Classe "I" da Secretaria Municipal de Educação de Inhapi, com proventos integrais, jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 32 da Lei Municipal nº 05/2013.

3. A Procuradoria Geral do Município emitiu o **Parecer nº 99/2017-PGMI/BTC** (fls. 34/37 do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedida a **Portaria nº 006/2017, em 21 de junho de 2017**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. José Cícero Vieira, concedendo o referido benefício, sendo **publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 28 de junho de 2017** (fls. 38/39, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 49).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 571/2020/6ºPC/PB**, (fls. 50).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que prevêem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais especial de magistério.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 02/01/1986, cargo de professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **50 anos de idade e com 31 anos e 04 meses** de contribuição, contados de 02/01/1986 a 26/04/2017, conforme Relação Geral do Períodos de Contribuição (fls. 22/24, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 006/2017, em 21 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado em 28/06/2017**, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Maria José Pereira Melo, portadora do CPF sob o nº 495.320.144-20**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Macéió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 17430/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Sebastiana Pereira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 448/2020 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4101-13804/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Sebastiana Pereira da Silva (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 136.222.004-30**, inscrita sob a matrícula nº 9114-6, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, Classe "D", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 394/2017** (fls. 34/37, do P.A.), e através dos despachos nºs. 097/2017, 791/2017, 2340/2017 e 2529/2017 (fls. 40/44, do P.A.) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 55.746, em 31 de outubro de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de novembro de 2017** (fls. 46, do P.A.)

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 10, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 685/2020/6ºPC/PB** (fls. 11, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde

satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 01/07/1971, cargo de Atendente de Enfermagem. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **68 anos de idade** e com **44 anos, 11 meses e 05 dias** de contribuição, contados de 01/07/1971 a 03/09/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 26/28v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.746, em 31 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/11/2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sebastiana Pereira da Silva, portadora do CPF sob o nº 136.222.004-30, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 17440/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESA
INTERESSADA	Maria José Andrade Diniz
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 449/2020 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-5711/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria José Andrade Diniz (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 516.666.264-49, inscrita sob a matrícula nº 49662-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "B", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA nº 1734/2017** (fls. 51/53, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 55.721, em 31 de outubro de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 01 de novembro de 2017 (fls. 57, do P.A.).

5. Inicialmente o processo trata de aposentadoria por invalidez, por ter a beneficiária sido considerada incapaz (fls. 03, do P.A.), porém, existe um termo de opção da postulante, no qual escolhe inativar-se pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 16, do P.A.).

6. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 09, do TC/AL).

7. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 614/2020/6ºPC/PB**, (fls. 10, do TC/AL).

8. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL),

bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

10. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

11. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

12. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 11/07/1985, sob o regime CLT, cargo de Agente Administrativo; posteriormente enquadrada no regime estatutário, no mesmo cargo, conforme Decreto Estadual nº 17.527/1986. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **63 anos de idade** e com **31 anos, 11 meses e 27 dias** de contribuição, contados de 07/02/1970 a 16/10/2015, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 47/48v, do P.A.).

13. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 55.721, em 31 de outubro de 2017, publicado no DOE de 01/11/2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Andrade Diniz, portadora do CPF sob o nº 516.666.264-49, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

PROCESSO Nº	TC 18240/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADA	Sonia Aparecida Lourenço
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 450/2020 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4101-11024/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Sonia Aparecida Lourenço (fls. 02, TC/AL), portadora do CPF sob o nº 037.026.998-56, inscrita sob a matrícula nº 76480-9, ocupante do cargo de Médica, Classe "D", com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 452/2017** (fls. 33/34 do P.A.), e através dos despachos nºs. 114/2017, 848/2017, 2608/2017 e 2832/2017 (fls. 37/41, do P.A.) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 56.250, em 14 de novembro de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de novembro de 2017** (fls. 43, do P.A.)

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 05, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 684/2020/6º PC/PB** (fls. 06, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurador.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 06/11/1995, cargo de Médica. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade** e com **30 anos, 04 meses e 04 dias** de contribuição, contados de 20/03/1986 a 21/07/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 26/28v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.250, em 14 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/11/2017**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Sonia Aparecida Lourenço, portadora do CPF sob o nº 037.026.998-56**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 786/2019

Juliana Simplicio da Silva – Matrícula nº 78.128-2

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA EXAROU AS SEGUINTE DECISÕES:

PROCESSO n.º TC-6210/2012

ANEXO (S) n.º TC-2139/2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2020 – GCMCCB

Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr. (a) Roney Tadeu Valença Silva, na qualidade de gestor (a) do Município de Tanque D'arca durante o exercício financeiro de 2011, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 30/04/2012, por meio do OFÍCIO Nº 070/2012 PMTD.

Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 009/2013, manifestando-se pela regularidade das contas, mesmo apresentando algumas inconsistências.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica deste eg. Tribunal, que através da Diligência nº 116/2013 apontou, além das irregularidades mencionadas pela Diretoria, a ausência de documentação complementar/obrigatória. Desse modo, requestaram a remessa do presente processo em diligência para sua complementação.

Ao aportar no Gabinete dos Auditores, foi exarado o Parecer nº 089/2017-AUD, da lavra do Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, que apontou a desobediência de diversos dispositivos constitucionais e legais. Diante do contexto, em conjunto às inconsistências já evidenciadas pela DFAFOM e a Procuradoria Jurídica, propôs à Relatora que fosse determinada a citação do gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos.

Por fim, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do PARECER N. 43/2019/6ºPC/PBN/DPS (Em substituição), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas.

Ante o exposto, DECIDO:

NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Wilmario Valença Silva Junior, prefeito (a) do Município de Tanque D'arca, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações da Diretoria de Fiscalização Municipal, da Procuradoria Jurídica e do Gabinete dos Auditores, que seguem anexados em cópia, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

CITAR/NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Roney Tadeu Valença Silva, ex-prefeito, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações da Diretoria de Fiscalização Municipal, da Procuradoria Jurídica e do Gabinete dos Auditores, anexados em cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

PROCESSO n.º TC-3546/2011

ANEXO (S) n.º TC-1872/2011, TC-1877/2011, TC-4966/2010, TC-6874/2010, TC-6879/2010, TC-9612/2010, TC-12404/2010, TC-12405/2010

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Penedo

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/2020 – GCMCCB

Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr. (a) Israel Ramires Saldanha Neto, na qualidade de gestor (a) do Município de Penedo durante o exercício financeiro de 2010, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 11/03/2011, por meio do Ofício nº 021/2011.

Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 039/2016, manifestando-se pela regularidade das contas.

Em seguida, ao aportar no Gabinete dos Auditores, foi exarado o Parecer nº 004/2018-AUD, da lavra do Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, que apontou a desobediência de diversos dispositivos constitucionais e legais. Diante do contexto, propôs à Relatora que fosse determinada a citação do gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos.

Ante o exposto, DECIDO:

NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Marcius Siqueira Beltrão, prefeito (a) do Município de Penedo, para que apresente defesa/justificativa quanto às irregularidades apontadas na manifestação do Gabinete dos Auditores, que segue anexado em cópia, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

CITAR/NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Israel Ramires Saldanha Neto, ex-prefeito, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na manifestação do Gabinete dos Auditores, anexado em cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

PROCESSO n.º TC-6180/2012

ANEXO (S) n.º TC-6181/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chã Preta

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 009/2020 – GCMCCB

Tratam os autos da Prestação de Contas da Sra. Rita Coimbra Cerqueira Tenório, na qualidade de gestora do Município de Chã Preta durante o exercício financeiro de 2011, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 30/04/2012, por meio do OFÍCIO Nº 031/2012.

Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 043/2013, manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas, após identificar algumas inconsistências, que seguem:

Ausência da Lei Orçamentária Anual (LOA), exercício de 2011;

Fonte do recurso utilizado para abertura do crédito suplementar através do Decreto nº 12 não corresponde à totalidade do crédito, restando diferença de R\$ 748,32;

Deficit orçamentário (R\$ 3.538,95);

Ausência dos extratos bancários: 11.282-8 (FUNASA-SB); 11.451-0 (CAMARA MUNICIPAL); 12.069-3 (APL-AÇÕES COM); 14.959-4 (PTA-CONVENIO ONIBUS); 15.871-2 (FAS PBVII); 15.922-0 (FNS BLATB); 40.004-9 (F.A.ATI.PRD); 58.067-8 (PETI); 6.947-7 (JOVEM E ADULTO); e 9.999-9 (SNA);

Não aplicação do percentual mínimo de 25% com manutenção e desenvolvimento do ensino (22,22%);

Não aplicação do percentual mínimo exigido de 60% para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica (55,64%) e

Excesso de gastos com pessoal do poder executivo (60,42%) do limite estabelecido em 54%.

Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do PARECER N. 03/2019/6ºPC/PBN/DPS (em substituição), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas.

Por fim, os autos evoluíram ao gabinete desta Conselheira que identificou, após análise, além dos achados já mencionados pela Diretoria de Fiscalização, que a gestora deixou de encaminhar documentação obrigatória/complementar, e também que precisa se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados. Os achados seguem elencados logo abaixo:

Deficit orçamentário (R\$ 3.538,94), observado no balaço orçamentário (fl. 142);

Ausência das cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito;

Ausência do inventário geral de bens e valores;

Ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2011;

Ausência da LOA, exercício de 2011;

Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício de 2011;

Ausência do Plano Plurianual (PPA), para os exercícios de 2010 a 2013;

Não aplicação do percentual mínimo de 25% com manutenção e desenvolvimento do ensino (19,78%);

Não aplicação do percentual mínimo exigido de 60% para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica (55,64%);

Excesso de gastos com pessoal do poder executivo (60,45%) do limite estabelecido em 54%;

Extrapolação do limite máximo de 25% do montante da dívida consolidada em relação à receita orçamentária do município (32,15%) e

Ausência do parecer do órgão central do sistema de controle interno.

Ante o exposto, DECIDO:

NOTIFICAR a Sra. Rita Coimbra Cerqueira Tenório, prefeita à época e atual do município de Chã Preta, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas neste decisório, bem como apresente a documentação ausente, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

INFORMAR à gestora que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

PROCESSO n.º TC-3686/2011

ANEXO (S) n.º TC-3675/2011, TC-3678/2011, TC-3681/2011, TC-3685/2011, TC-9890/2010, TC-12636/2010, TC-12640/2010.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Coruripe

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2020 – GCMCCB

Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr (a). Marx Beltrão Lima Siqueira, na qualidade de gestor (a) do Município de Coruripe durante o exercício financeiro de 2010, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 16/03/2011, por meio do Ofício n.º 015/2011 – SMF.

Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 043/2013, sem se manifestar conclusivamente pela regularidade ou irregularidade das contas, mesmo identificando algumas inconsistências, que seguem:

Passivo a descoberto no valor de R\$ 5.563.845,94;

Deficit patrimonial no montante de R\$ 39.691.627,70 e

Não aplicação do percentual mínimo de 25% com manutenção e desenvolvimento do ensino (24,92%).

Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO n. 91/2019/5ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas.

Por fim, os autos evoluíram ao gabinete desta Conselheira que identificou, após análise, além dos achados já mencionados pela Diretoria de Fiscalização, que o gestor deixou de encaminhar documentação obrigatória/complementar, e também que precisa se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados. Os achados seguem elencados logo abaixo:

Ausência das cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito;

Ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2010;

Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício de 2010;

Ausência do Plano Plurianual (PPA), para os exercícios de 2010 a 2013;

Passivo a descoberto verificado no balanço patrimonial (R\$ 5.563.845,94);

Deficit patrimonial verificado na demonstração das variações patrimoniais (R\$ 39.691.627,70)

Não aplicação do percentual mínimo de 25% com manutenção e desenvolvimento do ensino (23,38%);

Extrapolação do limite máximo de 25% do montante da dívida consolidada em relação à receita orçamentária do município (29,23%).

5. Ante o exposto, DECIDO:

NOTIFICAR o Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, prefeito atual do Município de Coruripe, para que envie os documentos apontados na decisão em tela, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

CITAR/NOTIFICAR o Sr. Marx Beltrão Lima Siqueira, ex-prefeito, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações do Gabinete desta Conselheira, neste decisório, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

PROCESSO n.º TC-8851/2013

ANEXO (S) n.º TC-8849/2013 e TC-8850 /2013



JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 011/2020 – GCMCCB

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr. (a) José Almerino da Silva, na qualidade de gestora do Município de Estrela de Alagoas durante o exercício financeiro de 2012, protocolada intempestivamente nesta eg. Corte de Contas no dia 18/05/2013, por meio do OFÍCIO Nº 075/2013 GP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 116/2013, sem se manifestar conclusivamente pela regularidade ou irregularidade das contas, mesmo após identificar algumas inconsistências (vide anexo).

3. Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO n.40/2019/5ºPC/SM, da lavra do (a) Procurador (a) Stella de Barros Lima Mero, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas pelo relatório da Diretoria de Fiscalização.

4. Por fim, os autos evoluíram ao gabinete desta Conselheira que identificou, após análise, além dos achados já mencionados pela Diretoria de Fiscalização, que a gestora deixou de encaminhar documentação obrigatória/complementar, e também que precisa se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados. Os achados seguem elencados logo abaixo:

Deficit orçamentário (R\$ 1.011.250,28), observado no balanço orçamentário (fl. 94);

Passivo a descoberto (R\$ 7.707.840,31), identificado no balanço patrimonial (fl. 97);

Ausência das cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito;

Inventário geral de bens e valores em desconformidade à RN 02/2003;

Abertura irregular (sem dotação) de crédito suplementar (R\$ 1.169.471,29);

Ausência do Plano Plurianual (PPA), para os exercícios de 2010 a 2013;

Extrapolação do limite máximo de 25% do montante da dívida consolidada em relação à receita orçamentária do município (74,38%) e

Ausência do parecer do órgão central do sistema de controle interno.

5. Ante o exposto, DECIDO:

NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Arlindo Garrote da Silva Neto, gestor (a) atual do Município de Estrela de Alagoas, para que envie os documentos apontados na decisão em tela, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

CITAR/NOTIFICAR o (a) Sr. (a) José Almerino da Silva, ex-prefeito (a), para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações do Gabinete desta Conselheira, assim como àquelas apontadas pelo relatório da DFAFOM (em anexo), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 15 de dezembro de 2020.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

PROCESSO DESPACHADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2020:

Processo: TC/005226/2014
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

REMETAM-SE os autos à DFAFOM para análise e manifestação da **Seção de Licitações, Contratos, Convênios e Congêneres (SELIC)** quanto à solicitação do Ministério Público de Contas, no que se refere a emissão de relatório acerca dos resultados de julgamentos havidos por esta eg. Corte de Contas a respeito dos atos, contratos e convênios oriundos da entidade em questão, no período de 2013, conforme item 12.a do Parecer N. 489/2019/4º/GS.

Ao tempo, faz-se necessário, informar também se foram enviados ao Tribunal todos os atos/contratos/convênios firmados pelo Ente, inclusive, listando-os; assim como se o gestor deixou de encaminhar algum procedimento a esta Corte.

Isto feito, devolvam-se os autos a este Gabinete para os devidos prosseguimentos, na

forma do art. 55 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Em Maceió/AL, 18 de Novembro de 2020

Rodrigo Siqueira Cavalcante

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO DESPACHADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020:

Processo: TC/005240/2014
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

DEFIRO a prorrogação do prazo solicitado pela requerente.

Em Maceió/AL, 11 de Dezembro de 2020

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

(conforme a Portaria nº 136/2020, publicada no DOe-TCE/AL de 07/12/2020)

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO DESPACHADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020:

Processo: TC/004673/2009
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considerando a solicitação da Câmara Municipal de Maravilha, autuada no sistema e-TCE desta Corte de Contas como Expediente nº 11429/2020, quanto à cópia integral do processo TC-4673/2009, prestação de contas do Sr. Antônio Jorge Rodrigues, referente ao exercício de 2008;

De ordem, **remeta-se** o presente processo à Seção de Protocolo para que realize a digitalização completa dos autos **TC-4673/2011 e seus anexos (TC-4668/2009 e TC4670/2009)**, em mídia digital (01 DVD-R), de forma que esta Corte de Contas cumpra com a solicitação da Câmara Municipal de Maravilha.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Em Maceió/AL, 14 de Dezembro de 2020

RAYANA LINS ALVES

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013758/2018
Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - JUSTIFICATIVA

Considerando a solicitação da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, autuada no sistema Audora desta Corte de Contas sob o nº TC-4164/2020, quanto às informações previstas no art. 59, §1º, II da LC nº 101/2000 e pareceres prévios nas prestações de contas dos anos de 2009 a 2011, do Município de Rio Largo, objetivando instruir os autos da Ação Penal nº 0000454-34.2016.8.02.0051;

Considerando que o processo TC-4890/2011 e seus anexos (TC-13758/2018, TC10709/2010, TC-10732/2010, TC-10735/2010, TC-3782/2011, TC-3783/2011, TC-3784/2011, TC-4170/2011, TC-4668/2011, TC-4669/2011) tratam de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Largo, referente ao exercício financeiro de 2010;

De ordem, **remeta-se** o presente processo à Seção de Protocolo para que realize a digitalização completa dos autos **TC-4890/2011 e seus anexos** (TC-13758/2018, TC10709/2010, TC-10732/2010, TC-10735/2010, TC-3782/2011, TC-3783/2011, TC-3784/2011, TC-4170/2011, TC-4668/2011, TC-4669/2011), em mídia digital (01 DVD-R), de forma que esta Corte de Contas cumpra com a solicitação da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas. Após as providências, **devolvam-se** os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Em Maceió/AL, 14 de Dezembro de 2020

RAYANA LINS ALVES

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Antônio Henrique Mendes

responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO DIA 01/12/2020 FOI APROVADA A SEQUINTE PROPOSTA DE VOTO RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 13252/2019
Representante:	Damião Nogueira



Representado:	Eliane Silva Lisboa – Prefeita do Município de Palestina e Luci Mary Carvalho da Silva – Controladora Interna do Município de Palestina
Assunto:	Representação

ACÓRDÃO nº: 1 – 730/2020

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PALESTINA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROPOSTA DE VOTO. ARQUIVAMENTO.

I – Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Damião Nogueira, vereador, noticiando a inadequação do Portal da Transparência do Município de Palestina (<http://www.palestina.al.gov.br/sic-palestina>) à legislação de estatuta constitucional e legal que garantem à população e aos órgãos de controle o acesso em tempo real às informações relacionadas à gestão pública, em especial, a Lei nº 12.527/2011.

Após instrução realizada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, o Conselheiro Ouvidor Rodrigo Siqueira Cavalcante determinou o encaminhamento dos autos a este relator (fls. 67).

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou por meio despacho DESMPC-1PMPC-60/2020/RS (fls. 76/77), opinando pelo arquivamento dos autos.

III – Proposta de Voto

Ante o exposto, proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

1. **Conhecer** da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 - RITCE/AL;
2. **Arquivar** os presentes autos, uma vez que se trata de objeto que está sendo examinado nos autos do Processo TC nº 5748/2020;
3. **Dar ciência** ao representante, Sr. Damião Nogueira e à Ouvidoria deste Tribunal;
4. **Publicar** a presente decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 1ª Câmara Deliberativa, Maceió, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente da 1ª Câmara Deliberativa

Procurador de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário

Atos e Despachos

A Coordenadora do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lúcia Maria Santos Batista, torna público, as decisões que foram aprovadas na Sessão da Segunda Câmara do dia 09/12/2020.

1º)	
Processo:	TC/000377/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	MARIA CRISTINA BASTOS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEDUC
Decisão:	ACÓRDÃO N°546/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

2º)	
Processo:	TC/000302/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Decisão:	ACÓRDÃO N°547/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

3º)	
Processo:	TC/003508/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA CRISTINA MAXIMO DE SENA
Decisão:	ACÓRDÃO N°548/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

4º)	
Processo:	TC/007002/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, FATIMA MARIA RODRIGUES PEREIRA
Decisão:	ACÓRDÃO N°549/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

5º)	
Processo:	TC/008007/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VANIA REGINA CAVALCANTI ASSUMPCAO
Decisão:	ACÓRDÃO N°550/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

6º)	
Processo:	TC/008024/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	JOSEFA GOMES PARANHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEDUC
Decisão:	ACÓRDÃO N°551/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

7º)	
Processo:	TC/008062/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ALBERICO TEODOSIO FILHO
Decisão:	ACÓRDÃO N°552/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

8º)	
Processo:	TC/009442/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA TEREZA DO NASCIMENTO SANTOS
Decisão:	ACÓRDÃO N°553/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

9º)	
-----	--



Processo:	TC/009904/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VANDECI MARIA DE ANDRADE
Decisão:	ACÓRDÃO N°554/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

10º)	
Processo:	TC/010113/2019
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS - TEOTÔNIO VILELA, MARIA HELENA DA CONCEICAO LEITE
Decisão:	ACÓRDÃO N°555/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

11º)	
Processo:	TC/010613/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA LUCIA MARQUES DE ALBUQUERQUE
Decisão:	ACÓRDÃO N°556/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

12º)	
Processo:	TC/010957/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, TERESINHA VIEIRA DA SILVA DE LIMA
Decisão:	ACÓRDÃO N°557/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

13º)	
Processo:	TC/011310/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VERA LUCIA DE MELO
Decisão:	ACÓRDÃO N°558/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

14º)	
Processo:	TC/011902/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DAS GRACAS JATOBA DA ROCHA
Decisão:	ACÓRDÃO N°559/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

15º)	
------	--

Processo:	TC/000280/2018
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELISANA XAVIER SANTOS VEIGA
Decisão:	ACÓRDÃO N°560/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

16º)	
Processo:	TC/017447/2017
Assunto:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado:	ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SILVANE TENORIO FERREIRA DOS SANTOS
Decisão:	ACÓRDÃO N°561/2020
Cons. Relator:	ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

TAISIA SILVA ARAÚJO
Responsável pela resenha.